



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.002192/2005-42
Recurso nº 153.487 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.618 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE PEREIRA MARANGONI
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DEDUÇÕES. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação e para sua efetiva dedução faz-se necessário que os contribuintes comprovem o pagamento efetuado, sob pena de glosa.

No presente caso, os pagamentos efetuados não foram comprovados, sendo, portanto, corretamente glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ELIAS SAMPAIO FREIRE, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0290, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0278, que decidiu negar provimento a recurso voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Demonstrado ue o acórdão recorrido contém situação passível de ser corrigida por meio de declaração, acolhe-se os embargos para re-ratificar a decisão embargada para que dela conste que o resultado é negar provimento e não dar provimento parcial.

Embargos Acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, para rerratificar o dispositivo do acórdão, decidindo por negar provimento ao recurso voluntário, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

O acórdão embargado possuía a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário : 2000, 2001

AUTO DE INFRAÇÃO - DEFESA GARANTIDA - NULIDADE INEXISTENTE.

Não comprovada a ocorrência de circunstância que possa caracterizar violação ao princípio da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MEDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

MULTA QUALIFICADA.

Existindo nos autos situações em relação às quais está caracterizada a fraude com a finalidade de reduzir o valor do imposto a pagar, aplica-se-lhes a multa qualificada. Nos casos

em que o sujeito passivo não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, sem que exista comprovação de fraude, dolo ou simulação, mantém-se a glosa, mas afasta-se a qualificação da multa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa qualificada em relação à glosa de despesa no valor de R\$ 7.000,00, correspondente aos recibos emitidos por Armando Oliveira Silva Filho, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury ,Fragoso Tanaka, Núbia Matos Moura e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Para esclarecimento, o acórdão embargado possuía contradição, pois dava provimento parcial, a fim de desqualificar multa, em situação em que a multa qualificada não foi aplicada, sendo necessária a correção.

Em síntese, o litígio em questão possui como cerne a questão de aceitação de recibos como forma de promover a dedução de despesas médicas.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou recurso especial, fls. 0290, argumentando, em síntese, que:

1. Após três anos do julgamento foi dada ciência ao resultado;
2. Inadmissível que, pela omissão do Estado, representada por esse Conselho, se imponha ao contribuinte os custos decorrentes da mora;
3. Há que se providenciar, com a maior urgência, a revisão dos valores tidos como exigíveis, trazendo-os à data da realização do julgamento, por medida de justiça;
4. O Conselho tem se posicionado em posição divergente ao decidido no acórdão recorrido, conforme demonstram os paradigmas relacionados (Acórdão 10242418 e Acórdão 10245888);
5. Não restou comprovado os motivos para que não se aceitasse os recibos de profissional da área de psicologia;
6. Há, como se pode observar, inúmeros precedentes nessa Corte Administrativa que põe em flagrante contradição a decisão atacada;
7. Os documentos apresentados são suficientes e bastam para sustentar a dedução não podendo ser glosados;
8. Isto posto, requer a reforma da decisão.

Por despacho, fls. 0298, deu-se seguimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões, fls. 0305, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

Processo nº 10835.002192/2005-42
Acórdão n.º **9202-002.618**

CSRF-T2
Fl. 4

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e com jurisprudência divergente e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Somente a título de esclarecimento, quanto à análise sobre o excessivo tempo para a solução do processo, deixarei de me pronunciar, pois essa matéria não é cabível em sede de recurso especial, que tem a função de solucionar divergência entre decisões, conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF):

RICARF:

*Art. 67. **Compete à CSRF**, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

Continuando, o fundamento do recurso do sujeito passivo refere-se a glosa de recibos de despesas médicas.

Para verificarmos se as glosas foram efetuadas como determina a legislação necessário analisarmos as razões do Fisco para tanto.

“IRPF/2001 Ano-Calendário 2000.

Aura Lúcia Berni Nascimento 312.249.701-87 15.000,00

*Intimada (data 23/05/2005) a apresentar recibos e comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte apresentou recibos, não comprovando a efetiva utilização dos serviços profissionais, bem como o seu pagamento. Em função de **súmula administrativa** este pagamento será glosado com aplicação da multa do art. 44; Inc. II, da lei 9430/96.*

Demais pagamentos foram acatados.”

...

IRPF/2002 Ano-Calendário 2001

Armando Oliveira Silva Filho 248.667.128-56 7.000.00

Intimada (data 08/08/2005) a apresentar recibos e comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte apresentou recibos, não comprovou a efetiva utilização dos serviços profissionais, bem como o seu efetivo pagamento. No dia 12/09/2005 o setor de fiscalização desta Delegacia, enviou ofício 56/2005 à Prefeitura desta cidade solicitando informações a respeito de alvará para estabelecimento de consultório profissional. A resposta da Prefeitura foi no sentido de não ter encontrado nenhum registro em nome do Sr. Armando Oliveira Silva Filho. Portanto este

pagamento será glosado com aplicação da multa do art. 44, Inciso I, da lei 9.430/96.

Aura Lúcia Berni Nascimento 312.249.701-87 11.000,00

Intimada (data 23/05/2005) a apresentar recibos e comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte apresentou recibos, não comprovando a efetiva utilização dos serviços profissionais, bem como o seu pagamento. Em função da súmula administrativa este pagamento será glosado com aplicação da multa do art. 44, Inciso II, da lei 9430/96.

Demais pagamentos foram acatados.”

Para o sujeito passivo, os recibos e a declaração de prestação de serviços seriam suficientes para a comprovação do gasto com as despesas médicas, motivo para que as mesmas não fossem glosadas.

Demonstraremos cada caso e suas razões para a autuação.

Quanto a profissional “Aura Lúcia Berni Nascimento” há “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Inefcaz”, devido a procedimento instaurado pela fiscalização.

A existência da súmula foi o motivo para a glosa dos pagamentos a esta profissional, fls. 059.

Destaca-se que o sujeito passivo apresentou declaração e recibos para comprovar a utilização dos serviços, fls. 008.

Quanto ao profissional “Armando Oliveira Silva Filho”, o motivo para a glosa das despesas efetuadas foi a informação da Prefeitura de que citado profissional não constava em seus cadastros.

Esclarecemos ao sujeito passivo que a dedução de despesas médicas tem previsão na legislação.

Decreto 3000/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser **deduzidos os pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

*I - aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados** a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos **pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**;*

Note-se, pela legislação que a comprovação do **pagamento** é que possibilita a dedução.

Para tanto, a legislação também prevê a possibilidade do Fisco glosar os valores deduzidos.

Decreto 3000/1999:

*Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).***

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Portanto, todas as deduções, para serem consideradas pelo Fisco, necessitam que seus **pagamentos, os gastos**, sejam comprovados.

Nesse sentido, o Fisco solicitou ao sujeito passivo a comprovação desses pagamentos e, até o presente momento, nada foi comprovado.

O sujeito passivo informa que o pagamento foi em espécie, mas este poderia, em tese, ser minimamente comprovado, com, por exemplo, cópias de extratos com saques de sua conta, informação sobre empréstimos, etc.

Destaca-se que o sujeito passivo é servidora estadual, com sua remuneração sendo depositada em conta corrente.

Por seu lado, o Fisco fez tudo a seu alcance para verificar se os pagamentos foram comprovados, pois intimou diversas vezes o sujeito passivo, informou sobre procedimento quanto à expedição de súmula, pesquisou junto à Prefeitura, etc.

Com todas as pesquisas efetuadas, o Fisco não conseguiu obter informação sobre os pagamentos efetuados, glosando-os, como determina a legislação.

Portanto, pelo exposto, não há como retificar a decisão recorrida.

Processo nº 10835.002192/2005-42
Acórdão n.º **9202-002.618**

CSRF-T2
Fl. 6

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira